



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE, como adiante se segue:

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 9h, foi aberta a décima quinta sessão de julgamento telepresencial, por meio de videoconferência, mediante o uso do aplicativo cisco webex meetings, no endereço <http://cnj.webex.com/meet/trt19-turma02>, da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo e com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto e Laerte Neves de Souza, bem como da Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira, representante do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, sendo a Coordenadora da Segunda Turma Raphaela Cintya Matos Carvalho. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa, por motivo de férias. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente declarou aberta à sessão e em seguida propôs **MOÇÃO DE PESAR**, endossada pela Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho, acolhida, por unanimidade, pelo falecimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Emérito FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador, Mestre em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa, ocorrido em 25 de agosto do corrente ano. Em seguida, submeteu ao Colegiado as Atas das 15ª e 13ª sessões de julgamento, virtual e telepresencial, respectivamente, que foram aprovadas sem ressalvas. Ato contínuo, obedecendo às Pautas de Julgamento dos Processos Eletrônicos, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº 3038/2020, do dia 14/08/2020, publicada no dia 17/08/2020, às fls. 698/703, na forma do ATO conjunto SCR/GP nº 3/2020, **passou-se ao julgamento dos processos a seguir relacionados: Ordem: 19 Processo Nº ROT-0001255-41.2017.5.19.0002 Relator: JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** O advogado Fábio Alves Silva, OAB/AL 7414, participando da sessão de julgamento, realizada em 16-07-2020, dispensou a sustentação oral que faria pela recorrente/reclamante. Fez sustentação oral pela reclamada/recorrida o advogado Fernando Carlos Araújo de Pailva, OAB/AL 2996, na sessão de julgamento realizada em 16-07-2020. **Resultado:** por unanimidade, de ofício, decretar a nulidade processual, determinando-se a realização de nova perícia técnica por médico e, consequentemente, que seja proferida nova sentença. **Ordem: 9 Processo Nº ROT-0000754-95.2019.5.19.0009 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela reclamante/recorrente o advogado Luiz Felcher de Moraes, OAB/AL 12178. Fez sustentação oral pela reclamada/recorrente o advogado Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, OAB/AL 8759. **Resultado:** por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário autoral, para majorar os honorários de sucumbência em prol dos advogados da parte obreira ao percentual de 15% sobre os títulos deferidos em juízo e excluir a verba honorária sucumbencial em prol do advogado da reclamada; e, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário patronal. De ofício, determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

monetária do crédito trabalhista ao longo de todo o lapso contratual imprescrito, limitando-se, entretanto, a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC n.º 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente. Custas mantidas, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto que mantinha o índice de correção monetária fixado na sentença de 1º grau. **Ordem: 8 Processo Nº ROT-0000736-77.2019.5.19.0008 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela reclamada/recorrente o advogado Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, OAB/AL 8759. Fez sustentação oral pela reclamante/recorrida o advogado Luiz Felcher de Moraes, OAB/AL 12178. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário patronal para, no mérito, negar-lhe provimento. De ofício, limitar a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC n.º 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente. **Ordem: 14 Processo Nº ROT-0000918-69.2019.5.19.0006 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela reclamante/recorrente o advogado Luiz Felcher de Moraes, OAB/AL 12178. Fez sustentação oral pela reclamada/recorrente o advogado Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, OAB/AL 8759. **Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar provimento parcial ao recurso adesivo da reclamante para, reformando a sentença, majorar a condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, a cargo da reclamada, para o percentual de 10% sobre a condenação. De ofício, limitar a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC n.º 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente. Custas mantidas. **Ordem: 12 Processo Nº ROT-0000904-82.2019.5.19.0007 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelos reclamantes/recorrentes o advogado Luiz Felcher de Moraes, OAB/AL 12178. O advogado Francisco Edson Gomes de Oliveira Junior, OAB/CE 21.387, inscrito, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pela reclamada/recorrida. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento. De ofício, excluir a condenação dos reclamantes no pagamento de honorários de sucumbência. **Ordem: 7 Processo Nº ROT-0000429-26.2019.5.19.0008 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela reclamada/recorrente o advogado Adriano Costa Avelino, OAB/AL 4415. **Resultado:** por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário patronal e, *ex officio*, determinar a exclusão da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da reclamada, no importe de 5% (cinco por cento) dos valores dos pedidos rejeitados, devido ser ele beneficiário da justiça gratuita, e a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária do crédito trabalhista, limitando-se, entretanto, a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC n.º 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente. Custas processuais mantidas, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto que mantinha o índice de correção monetária fixado na sentença de 1º grau. **Ordem: 15 Processo Nº RORSum-0000936-84.2019.5.19.0008 Relator: JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** O advogado Adriano Costa Avelino,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

OAB/AL 4415, dispensou a sustentação oral que faria pela reclamada/recorrida. **Resultado:**por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de origem, excluir da condenação a verba de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento tinha sido condenado autor da ação, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Custas mantidas. **Ordem: 1 Processo Nº ROT-0000089-11.2019.5.19.0064 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Wladimir Vieira da Silva, OAB/AL 9203, inscrito, não compareceu à sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pelo reclamante/recorrente. **Resultado:**por maioria, conhecer do recurso ordinário obreiro, exceto quanto à pretensão de diferenças dos salários de abril e maio de 2019, por ausência de interesse recursal, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para condenar o reconvindo/reclamado ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização compensatória por danos morais ao reconvinte/consignado. Juros e correção monetária, nos termos da Súmula n.º 439 do TST. E majorar o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do reconvinte/consignado de 5% para 10% sobre o valor da condenação. De ofício, determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária do crédito trabalhista ao longo de todo o lapso contratual imprescrito, limitando-se, entretanto, a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC n.º 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente. Custas processuais acrescidas, pelo reconvindo, no valor de R\$ 220,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 11.000,00, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Eliane Pereira Ramos Barreto que mantinha o índice de correção monetária fixado na sentença de 1º grau. **Ordem: 5 Processo Nº ROT-0000350-22.2018.5.19.0060 Relator: JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** O advogado Frederico da Silveira Lima, OAB/AL 7577, participando da sessão de julgamento dispensou a sustentação oral que faria pelo reclamado/recorrido. **Resultado:**por unanimidade, conhecer do recurso ordinário autoral e dar-lhe provimento parcial para excluir os honorários sucumbenciais concedidos ao patrono do réu. **Ordem: 21 Processo Nº ROT-0001466-74.2017.5.19.0003 Relator: JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** Assegurada a sustentação oral pelo banco/recorrido o advogado Frederico da Silveira Lima, OAB/AL 7577. **Resultado:**por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 18 Processo Nº AP-0001054-12.2018.5.19.0003 Relator: JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** A advogada Mônica de Santana Moraes, OAB/SE 6613, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo agravante/exequente. **Resultado:**por unanimidade, conhecer dos agravos de petição para, no mérito, negar provimento ao apelo do executado e dar provimento parcial ao apelo do exequente para determinar o IPCA como índice de correção monetária a ser aplicado, porém, em razão da liminar do Min. Gilmar Mendes na ADC 58, determinar a limitação do pagamento com utilização da TR, até final definição do índice aplicável pelo STF, quando deverão ser executadas as diferenças, caso a Corte Suprema entenda aplicável o IPCA; por outro lado, caso o STF decida pela TR, deverá ser considerada quitada a dívida. **Ordem: 20 Processo Nº AP-0001452-67.2015.5.19.0001 Relator: JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** O advogado Rodrigo Trindade Mello Rangel. OAB/AL 6048, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela reclamada/recorrida. **Resultado:**por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

para determinar o sobrestamento da execução até que o débito trabalhista seja pago, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0722765-94.2017.8.02.0001, que tramita perante a 11ª Vara Cível da Capital alagoana, ou até o encerramento deste, o que ocorrer primeiro. **Ordem: 10 Processo Nº ROT-0000811-16.2019.5.19.0009 Relator: JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** Fez sustentação oral pela recorrida o advogado Flavio Augusto Cavalcante Rodella (OAB/SP 293.263). **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedentes os pedidos contidos na presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de T.L.A.S.A., para condenar a ré a: 1) disponibilizar local adequado para refeições, em atenção ao disposto no item 24.5 da NR-24; 2) realizar reforma em suas instalações físicas, a fim de dotá-las de local apropriado para vestiário que atenda a todos os requisitos dispostos no item 24.4 da NR-24; 3) disponibilizar para os seus trabalhadores armários individuais com sistema de trancamento para guarda de pertences durante a jornada de trabalho, em bom estado de conservação e em quantidade suficiente para todos os trabalhadores, atendendo aos requisitos dispostos no item 24.4 da NR-24; 4) manter instalações sanitárias destinadas à satisfação das necessidades fisiológicas dos seus trabalhadores separados por sexo e dotadas de portas e fechaduras que impeçam o devassamento, em atenção aos requisitos dispostos no item 24.2 da NR-24; 5) disponibilizar condições ambientais e sanitárias de trabalho aos seus empregados que laboram na manutenção dos equipamentos e viaturas da empresa, em conformidade com os requisitos mínimos de salubridade exigidos nas normas regulamentadoras, sobretudo em conformidade com o disposto na NR-24; 6) realizar as manutenções periódicas dos equipamentos e máquinas utilizados nas atividades desenvolvidas pela empresa, principalmente na área restrita, dentro da periodicidade indicada nos relatórios de inspeção de segurança e/ou outros documentos afins (manutenções preventivas, corretivas e recuperativas), em atenção ao disposto na NR-12 e em atenção ao disposto no Manual de Operações Terrestres da própria empresa demandada; e 7) pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, que será revertido para entidades sem fins lucrativos a serem posteriormente indicadas pelo MPT e por este juízo "ad quem". Em caso de não cumprimento das obrigações dispostas nesta decisão, a ré pagará multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser aplicada em razão do inadimplemento de cada uma das obrigações acima discriminadas, também reversível para entidades sem fins lucrativos a serem indicadas pelo MPT e por este juízo "ad quem". Custas a cargo da empresa ré, fixada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação. **Ordem: 23 Processo 0010797-16.2013.5.19.0005 – ROT - Relator: JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamante o advogado André Luis Wagner Mallmann, OAB/AL 13.672. O advogado por Bruno Carneiro Peixoto, OAB/AL 6538, inscrito, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pela reclamada/recorrente. **Resultado:** por unanimidade, preliminarmente, nos termos do inciso III, do art. 189, do CPC, atribuir ao presente feito a característica de segredo de justiça; por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os recursos. **Ordem: 17 PROCESSO nº 0001019-46.2018.5.19.0005 (RO). Relator: ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO. ADVOGADO: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA - OAB: AL0003241.** Fez sustentação oral pelo reclamado/recorrente o advogado Gustavo Floro Avellar Diniz, OAB/PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

17.552. Fez sustentação oral pelo reclamante/recorrente o advogado Marcelo Madeiro de Souza, OAB/AL 7334. **Resultado:** por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário da empresa para afastar o pagamento dos reflexos do descanso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras nas demais verbas, inteligência da OJ n.º 394 da SDI-1 do TST e declarar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação do serviço e não o pagamento do salário de contribuição, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora que lhe negava provimento; e, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário adesivo obreiro para, reformando a sentença, determinar: 1- que os honorários periciais referentes à prova técnica de periculosidade sejam suportados pela União por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita. Em relação ao índice de correção monetária, em razão da liminar do Min. Gilmar Mendes, determinar a limitação do pagamento com utilização da TR, até final definição do índice aplicável pelo STF, quando deverão ser executadas as diferenças, caso a Corte Suprema entenda aplicável o IPCA; por outro lado, caso o STF decida pela TR, deverá ser considerada quitada a dívida, caso efetuado o pagamento com base na TR. **Ordem: 4 Processo Nº ROT-0000245-10.2018.5.19.0007 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelo reclamante/recorrente o advogado Artur Sampaio Torres, OAB/AL 7229. Fez sustentação oral pela reclamada/recorrente o advogado Gustavo Martins Delduque de Macedo, OAB/AL 7656. **Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para, reformando a sentença, condenar a reclamada no pagamento de indenização compensatória por dano moral em razão do acidente de trabalho no importe de R\$15.000,00, indenização por dano material, na vertente lucros cessantes, no valor de R\$25.000,00 e indenização compensatória por dano moral em razão do cancelamento do plano de saúde no importe de R\$10.000,00, observando-se o disposto na súmula n.º 439 do TST; e negar provimento ao recurso da reclamada. De ofício, determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária do crédito trabalhista ao longo de todo o lapso contratual imprescrito, limitando-se, entretanto, a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC n.º 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente. Custas majoradas para R\$1033,00, calculadas sobre R\$51.650,66, novo valor da condenação. **Ordem: 2 Processo Nº AP-0000144-51.2019.5.19.0002 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela agravante o advogado Gustavo Martins Delduque de Macedo, OAB/AL 7656. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição patronal. **Ordem: 6 Processo Nº ROT-0000364-72.2019.5.19.0059 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelo reclamante/recorrente o advogado Brunno Galvão Sampaio, OAB/AL 9309-B. O advogado Victor Cavalcante Tenório, OAB/AL 11951, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo recorrente/reclamado. **Resultado:** por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário patronal, por sua intempestividade e, declarando a reclamada litigante de má-fé, condena-la no pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa em favor do reclamante; e, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário autoral para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte reclamante no percentual de 15% sobre o valor da liquidação. De ofício, determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

crédito trabalhista ao longo de todo o lapso contratual imprescrito, limitando-se, entretanto, a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC n.º 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente. Custas mantidas. **Ordem: 3 Processo N° ROT-0000230-25.2019.5.19.0001 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** A advogada Ana Paula de Melo Lopes, OAB/AL 16.675, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela reclamante/recorrente. Fez sustentação oral pelo sindicato/recorrido o advogado Gustavo de Macedo Veras, OAB/AL 6035. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo obreiro para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para a) reconhecer a natureza salarial da ajuda-alimentação (*tickets*) deferindo sua integração na base remuneratória da obreira e reflexos sobre os valores pagos a título de férias + 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS, tudo nos limites do pedido, respeitando-se a prescrição parcial relativa aos títulos anteriores a 14.03.2014, aplicada pelo juízo sentenciante. Para fins de cálculo da integração da ajuda-alimentação nos reflexos legais reconhecidos acima, arbitra-se o valor mensal em R\$ 363,00, a ser aplicado ao longo de todo o período contratual não prescrito, considerando o valor incidente sobre o contrato de trabalho mantido entre as partes, fixado no ACT de 2016/2017, e indicado/requerido pela autora em sua exordial; b) determinar ao recorrido a promover a retificação na CTPS da obreira para que dela conste como remuneração o importe de R\$ 1.859,95, valor este resultante do somatório do reajuste ocorrido em 01.02.2017, constante da CTPS acostada aos autos no id. bac6776 (R\$ 1.439,38) + 57,57 (4% de reajuste salarial a partir de fevereiro de 2018 - id. ae1b585) + R\$ 363,00 (valor indicado pela autora para integração ao salário). O reclamado tem prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, para cumprir a determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00 em favor da reclamante, sem prejuízo da retificação ser feita pela Secretaria da Vara; c) condenar o reclamado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamante no percentual de 15%, sobre o valor da condenação; d) de ofício, excluir a condenação atribuída à autora quanto ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) em favor do advogado do reclamado/recorrido. A liquidação e pagamento dos títulos do condeno será apurada pela aplicação da TR até a decisão final da ADC n.º 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgamento da Corte Suprema, a execução de saldo remanescente. Os juros incidirão sobre a importância da condenação, já corrigida monetariamente, de 1% ao mês de forma simples, a contar do ajuizamento da presente ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula n° 200 do TST. Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial as diferenças da parcela sobre os 13º salários. Devidos os descontos de imposto de renda, observando-se as alíquotas próprias em relação aos valores apurados a cada mês, por competência, conforme tabela progressiva e Instrução Normativa n.º 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas processuais pelo reclamado, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação. **Ordem: 16 Processo N° ROT-0000996-54.2019.5.19.0009 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela reclamada/recorrida o advogado Bruno Lins Cavalcante Alves, OAB/AL 12.959. **Resultado:** por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário autoral por deserção e conhecer do recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

ordinário interposto pelos patronos da reclamada (terceiro interessado) para, no mérito, dar-lhe provimento e condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. **Ordem: 22 Processo Nº ROT-0001733-93.2015.5.19.0010 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Bruno Lins Cavalcante Alves, OAB/AL 12.959, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela reclamada/recorrida. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar parcial provimento para a) declarar a responsabilidade solidária entre as reclamadas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e Companhia Energética de Alagoas - CEAL; b) declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação (ajuda-alimentação) recebido pelo reclamante durante o contrato de trabalho para determinar sua integração ao salário-base, observada a evolução do valor recebido, e por habitual, deferir os reflexos contratuais sobre os 13ºs salários, RSRs, férias + 75% (condição contratual, norma mais benéfica), FGTS e horas extras, limitados aos últimos cinco anos, nos termos da Súmula n.º 241 do TST. Destaque-se que o FGTS, por decorrer de integração de valor do auxílio-alimentação pago durante o contrato, em virtude de decisão que reconhece a natureza jurídica salarial da parcela, sendo este o pedido principal, sujeita-se à disciplina da Súmula n.º 362 do TST, portanto, fica abrangido pela regra da prescrição trintenária. Contribuições fiscais e parafiscais nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.213/91 e súmula n.º 368 do TST. Os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e a correção monetária será apurada aplicando-se a TR até a decisão final da ADC n.º 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente. Custas invertidas, pela reclamada, no valor de R\$ 500,00, calculado sobre R\$ 25.000,00, valor atribuído à condenação para fins processuais. **Ordem: 11 Processo Nº ROT-0000834-71.2019.5.19.0005 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela reclamante/recorrente o advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5463. Fez sustentação oral pela reclamada/recorrente o advogado Bruno Lins Cavalcante Alves, OAB/AL 12.959. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário autoral para: a) deferir 10 minutos diários pela não concessão do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, excluindo-se as ausências legais, com repercussão em 13º salários, aviso prévio, férias + 1/3, repouso semanal, FGTS e multa de 40%; b) isentar a autora do pagamento honorários sucumbenciais; c) deferir honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor líquido da causa em prol dos advogados da parte autora; e d) determinar que as parcelas deferidas devem ser corrigidas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, limitando-se, entretanto, a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente; e conhecer e negar provimento ao recurso ordinário patronal. Custas de R\$ 1.520,00, pela reclamada, calculadas sobre 76 mil reais, valor arbitrado à causa para os fins processuais. **Ordem: 13 Processo Nº ROT-0000912-56.2019.5.19.0008 Relator: LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela reclamante/recorrente o advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5463. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 24 Processo nº 0000035-40.2019.5.19.0001 (ED). Relator: DESEMBARGADOR MARCELO**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

VIEIRA. Resultado: por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e acolhe-los parcialmente para, empregando efeitos modificativos ao julgado, determinar a limitação do pagamento com utilização da TR, até final definição do índice aplicável pelo STF na ADC nº 58, quando deverão ser executadas as diferenças, caso a Corte Suprema entenda aplicável o IPCA, nos termos da fundamentação, ora acrescida ao acórdão de ID f902faf. Mantidos os valores da condenação e das custas. **Ordem: 25 Processo nº 0000175-87.2018.5.19.0008 (ED).Relator:DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios obreiros. **Ordem: 26 PROCESSO nº 0000274-20.2019.5.19.0009 (ED) RELATORA: ELIANE ARÔXA PEREIRA RAMOS BARRETO Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente ambos os recursos para: a) sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado para o fim de excluir da condenação os reflexos das horas extras em PLR; b) prestando esclarecimentos, sem efeito modificativo, determinar a limitação do pagamento dos títulos do condeno com utilização da TR, até decisão final da ADC n.º 58/DF, quando deverão ser executadas as diferenças, caso a Corte Suprema entenda aplicável o IPCA.**Ordem: 27 PROCESSO nº 0000294-49.2019.5.19.0061 (ED) RELATOR:DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos. **Ordem: 28 PROCESSO nº 0000324-52.2019.5.19.0007 (ED) RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Ordem: 29 PROCESSO nº 0000369-59.2019.5.19.0006 (ED) RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes. **Ordem: 30 Processo nº 0000407-80.2019.5.19.0003 (ED).Relator:DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Considerando que a Resolução nº 318/2020 do CNJ, em seu artigo 5º, recomenda que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, determinar o imediato desbloqueio do crédito recebido pelo embargante a título de auxílio emergencial. **Ordem: 31 Processo Nº 0000438-71.2017.5.19.0003 (ED).Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher os presentes aclaratórios para, atribuindo efeitos infringentes, alterar o acórdão colegiado, a fim de determinar que o crédito da demanda seja atualizado pela TR até o julgamento de mérito da ADC 58, quando deverão ser executadas as diferenças, caso aquela Corte entenda ser aplicável o IPCA-E; por outro lado, caso o STF decida pela TR, deverá ser considerada quitada a dívida. **Ordem: 32 Processo nº 0000452-87.2019.5.19.0002 (ED).Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Ordem: 33 Processo nº 0000454-36.2019.5.19.0009 (EDROT). Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Ordem: 34 Processo ROT0000592-83.2017.5.19.0005 (ED).Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los. **Ordem: 35 Processo nº 0000607-69.2019.5.19.0009 (ED).Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA Resultado:** por unanimidade, conhecer dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

embargos declaratórios e rejeitá-los. De ofício, condenar a embargante ao pagamento da multa de 2%, calculada sobre o valor atualizado da causa, por embargos procrastinatórios, nos moldes da fundamentação supra, a qual integra este dispositivo. **Ordem:36 Processo nº 0000733-25.2019.5.19.0008 (ROT).Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. De ofício, em respeito à decisão liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, determinar a limitação do pagamento com utilização da TR até final definição do índice aplicável pela Suprema Corte, quando deverão ser executadas as diferenças, caso se entenda pela aplicação do IPCA; caso se decida pela TR, deverá ser considerada quitada a dívida. **Ordem: 37 Processo nº 0000834-08.2018.5.19.0005 (ED).Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios obreiros. **Ordem: 38 Processo nº 0000907-74.2018.5.19.0006 (ED).Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA Resultado:** por unanimidade, acolher os presentes aclaratórios para, sanando as omissões apontadas, acrescer esta fundamentação ao acórdão de Id f05f0a4. **ORDEM: 39 Processo nº 0000955-87.2019.5.19.0009 (ED). Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **ORDEM: 40 PROCESSO nº 0001034-78.2019.5.19.0005 (ED) RELATORA: ELIANE ARÔXA PEREIRA RAMOS BARRETO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito infringente, mantendo-se incólume a condenação no pagamento da multa do artigo 467, CLT. **Ordem: 41 Processo nº 0001083-68.2018.5.19.0001 (RORSum).Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Ordem: 42 PROCESSO nº 0001089-29.2019.5.19.0005 RELATORA: ELIANE ARÔXA PEREIRA RAMOS BARRETO Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **ORDEM: 43 PROCESSO nº 0001111-93.2019.5.19.0003 (ED) RELATORA: ELIANE ARÔXA PEREIRA RAMOS BARRETO Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, condenando-se a embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º do NCPC. **Ordem: 44 Processo nº 0001141-56.2018.5.19.0006 (ROT/ED). Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA Resultado:** por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de requisitos de cabimento dos embargos da associação autora, suscitada nos embargos da Caixa; conhecer de ambos os embargos e, no mérito, rejeitar os embargos da Associação e acolher parcialmente os embargos do banco para, sanando omissão, julgar improvido o pedido de decretação de prescrição total. **Ordem: 45 Processo nº 0001183-80.2019.5.19.0003 (ED).Relator: DESEMBARGADORA ELIANE ARÔXA PEREIRA RAMOS BARRETO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito infringente, mantendo-se incólume a condenação no pagamento da multa do artigo 467, CLT. **Ordem: 46 PROCESSO nº 0001196-13.2018.5.19.0004 (ED) RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos declaratórios por incabimento e, meritoriamente, acolhê-los para, sanando omissões, declarar: a) que é de 50% o adicional a ser aplicado ao intervalo intrajornada; b) que é impossível acolher o pedido de que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

"reflexo do intervalo intrajornada em RSR" seja considerado para fins de férias mais 1/3, 13º salário e verbas rescisórias; c) a incidência do FGTS mais 40% sobre o reflexo do intervalo intrajornada em RSR; d) que, no tocante ao pedido de inaplicabilidade da Súmula 340, do TST, não há como acolhê-lo; e) que é de R\$ 2.000,00 a indenização pelo desgaste do veículo do embargante. De ofício, declarar que é "220" o divisor para fins de cálculo do intervalo intrajornada, bem como que a base de cálculo deste intervalo será integrada de salário fixo, comissões, prêmios metas, abono e ajuda alimentação (ticket refeição). **Ordem: 47 Processo nº 0143700-73.2003.5.19.0002 (ED/AP).** **Relator: DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA. Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para aclarar o julgado, esclarecendo que, não há previsão legal de prazo prescricional para o requerimento, nos próprios autos, de devolução de valores recebidos a maior e, mesmo que se considerasse a norma geral do prazo prescricional, previsto no art.205, do CC, esse prazo seria de dez anos, não atingindo, portanto, a pretensão da ora embargada. Encerrada a sessão telepresencial de julgamento às treze horas e trinta e quatro minutos do dia vinte e seis de agosto de dois mil e vinte. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araujo _____ e por mim subscrita _____. Maceió-AL, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte. **Ata publicada nos termos do PROAD nº 2505/2023. ORIGINAL ASSINADA.**